



Número: **0003168-75.2003.8.17.0480**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Caruaru**

Última distribuição : **04/07/2003**

Valor da causa: **R\$ 18.917,05**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
W ARAGAO E CIA LTDA - ME (AUTOR(A))	
	BRUNO TORRES DE AZEVÊDO (ADVOGADO(A)) HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. (RÉU)	

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
143732909	06/09/2023 16:45	260964_018_Oficios_Expedidos_e_Recebidos_596449605	Ofício (Outros)



Estado de Pernambuco
PODER JUDICIÁRIO
Juízo da 4ª Vara Cível de Caruaru

101

Processo: 213.2003.003168-0
 Ação de Falência
 R: W. Aragão & Cia Ltda
 Sentença: 110 / 2003

“Tudo o que quereis que os homens vos façam, fazei-o vós a eles”. (Mateus: 7,12)

Vistos etc.

W. Aragão & Cia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, por seus procuradores judiciais, regularmente habilitados (fls.11), ajuizou a presente Ação de Falência, pedindo que seja a sua falência. Apresentou, também, pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Alega a requerente que em razão de impossibilidade financeira deixou de pagar no vencimento obrigações mercantis líquidas, cuja relação de credores instrui a petição inicial, e que a sua situação não lhe permite pagar as dívidas existentes.

Com a petição inicial, apresentou também os Livros Diário e Razão referentes aos períodos de 1998 a 2001 e Declarações de Imposto de Renda referentes aos exercícios de 1997 a 2002, bem como balanço patrimonial dos exercícios de 1998 a 2002.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, sustenta a requerente que a documentação acostada demonstram a verossimilhança de suas alegações e para revelar o receio de vir a sofrer

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva
 Juiz de Direito -

182


dano de difícil reparação, argumenta que pretende pagar o que deve à Fazenda Pública Federal com redução de multa e juros aderindo ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), cuja data limite é o próximo dia 31 do corrente mês, o que não será possível caso não seja liminarmente declarada a sua autofalência. Também alega a seu favor que não existe risco de irreversibilidade da medida.

O pedido de antecipação da tutela foi denegado (fls.164/165). A requerente apresentou pedido de reconsideração do pedido de antecipação de tutela (fls.167/176). Por determinação do juízo, foi juntada a certidão que comprova a qualidade de inventariante de Anatilde Torres Veras Aragão (fls.179).

RELATADOS. DECIDO.

À luz do artigo 8º, caput, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, a falência pode ser decretada a pedido do próprio devedor comerciante.

No caso destes autos, preliminarmente, observo que o presente pedido de falência está formulado pelo sócio sobrevivente e pelo espólio do sócio já falecido, devidamente representado por sua inventariante, pelo qual a própria empresa requerente se reconhece em estado de insolvência na medida em que confessa que deixou de pagar no vencimento obrigações mercantis líquidas, cuja relação de credores instrui a petição inicial, e que a sua situação não lhe permite pagar as dívidas existentes.

E, a documentação acostada deixa extrema de dúvidas quanto à existência de protestos cambiais relativos a vinte e oito (28) títulos vencidos nos anos de 1995 a 1997 (fls.13), cuja relação dos credores se vê às fls.12.

Assim, com estio no artigo 8º, caput, do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, às 21:00 horas do dia de hoje, decreto a falência da pessoa jurídica W. ARAGÃO & CIA LTDA, CNPJ nº 10.007.003/0001-00, com endereço na rua Lamartine Figueiredo, nº 163 loja 04, bairro Pinheirópolis, nesta cidade de Caruaru, com atividade no ramo de confecções, o que faço com esteio no artigo, tendo como sócios a pessoa de VALDEMIR TEODORO ARAGÃO, CPF nº 037.170.114-72, residente e domiciliado nesta cidade à rua Laudelino Rocha, nº 48, bairro Maurício de Nassau, e o ESPÓLIO DE WALMIR ARAGÃO, representado pela inventariante Anatilde Torres Veras Aragão, residente e domiciliada nesta cidade à avenida Monte Cassino, 240, bairro Universitário.

Fixo como Termo legal da Falência o dia 06 de maio de 1995, sessenta (60) dias antes da data do primeiro protesto (fls.13).


Sérgio Paulo Ribeiro da Silva
- Juiz de Direito -

Para o cargo de síndica nomeio, dada a sua qualidade de maior credora, o BANCO SANTANDER, pessoa jurídica de direito privado, estabelecido à rua Imperador Pedro II, nº 512, bairro Santo Antônio, Recife, que deverá ser notificada da nomeação e para, no prazo de vinte quatro (24), prestar compromisso e, assim, dar início às atividades próprias do cargo.

Fixo o prazo de DEZ (10) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

À secretaria deste juízo determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Fixe-se, no prazo de vinte e quatro (24) horas, cópia desta sentença à porta do estabelecimento da empresa falida. ✓
- 2) Encaminhe-se cópia desta sentença à Junta Comercial do Estado para fins do artigo 15 § 3º da Lei de Falência, bem como ao Ministério Público. ✓
- 3) Comunique-se a falência da empresa às estações postais e telegráficas desta comarca, indicando que todas as correspondências da empresa falida devem ser remetidas para o endereço do síndico nomeado. ✓
- 4) Publique-se os termos desta sentença no Diário Oficial. ✓
- 5) Intime-se o representante legal da empresa falida para os fins dos artigos 34 74 da Lei de Falências. ✓
- 6) Requistem-se aos juízos todas as ações de execuções porventura existentes em face da empresa falida.
- 7) Expeça-se o competente Mandado de Lactração, de cujo cumprimento, deve o Ministério Público tomar conhecimento para, se quiser, acompanhar a diligência. ✓
- 8) encerrem-se os livros que foram apresentados com o pedido de falência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Caruaru (PE), 28 de julho de 2003.

Sérgio Paulo Ribeiro da Silva
- Juiz de Direito -